

com vista a transferência ou reconstituição futura das suas vinhas, para o que no acto da entrega dos requerimentos deverão depositar a importância correspondente a 100\$ por cada milheiro, ou fracção, de videiras a registar.

§ 1.º No caso de a importância depositada ser inferior à que corresponde ao quantitativo cadastrado, ser-lhe-á exigida a parcela em falta.

§ 2.º Se o viticultor se negar a efectuar como lhe for indicado o pagamento da diferença referida na parte final do parágrafo anterior, proceder-se-á à cobrança pela forma estabelecida no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 38 525.

Art. 8.º A plantação de vinha para a produção da uva de mesa só pode ser autorizada nas regiões já tradicionalmente produtoras de uvas de qualidade e no Algarve, ouvida a Junta Nacional das Frutas.

§ 1.º Não é permitida a vinificação para consumo público a partir de uvas produzidas por vinhas cuja plantação tenha sido autorizada para a produção de uvas de mesa depois da publicação do Decreto-Lei n.º 40 087, de 18 de Janeiro de 1955.

§ 2.º As autorizações concedidas serão comunicadas à Junta Nacional do Vinho para *contrôle* da utilização das colheitas.

§ 3.º A contravenção ao disposto no § 1.º determina a submissão da vinha ao regime estabelecido no artigo 6.º

§ 4.º Os serviços submeterão à aprovação ministerial a proposta de delimitação daquelas regiões, fazendo-a publicar no *Diário do Governo* com o respectivo despacho de homologação.

§ 5.º As taxas a pagar pela concessão das licenças são as referidas no artigo 4.º do presente diploma.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições que contrariem o estabelecido neste diploma, designadamente o disposto nas alíneas b) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951, nos n.ºs 1) e 2) do artigo 10.º e nas alíneas c) e d) do artigo 19.º do mesmo diploma, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 99 823, de 18 de Setembro de 1954, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 087, de 18 de Janeiro de 1955, e o Decreto-Lei n.º 41 066, de 11 de Abril de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Luís Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho — Armando Ramos de Paula Coelho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Portaria n.º 21 189

A Portaria n.º 20 955, de 9 de Dezembro de 1964, estabeleceu os preços das plantas marinhas industrializáveis

a vigorar até 31 de Março de 1965. Sendo necessário fixar os preços que hão-de vigorar a partir daquela data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º São estabelecidas as seguintes tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores:

a) Preços a pagar aos apanhadores, por quilograma

Tipos	Limite superior da soma das percentagens de impurezas e humidade				Observações
	25 por cento	35 por cento	45 por cento	55 por cento	
Agarófitas . .	4,500	3,600	2,400	1,400	Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar.
Carragínófitas	2,800	1,700	1,000	—	Algas para produção de carragine e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.
Alginófitas . .	560	350	—	—	Algas para produção de alginatos, manitol, laminarina, fucoidina e produtos similares.

b) Preços de venda à indústria nacional, por quilograma

Tipos	Limite superior da soma das percentagens de impurezas e humidade				Observações
	25 por cento	35 por cento	45 por cento	55 por cento	
Agarófitas . .	6,500	5,000	3,600	2,500	Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar.
Carragínófitas	3,800	3,500	2,800	—	Algas para produção de carragine e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.
Alginófitas . .	1,700	1,500	—	—	Algas para produção de alginatos, manitol, laminarina, fucoidina e produtos similares.

2.º Os preços de venda à indústria entendem-se para as plantas marinhas entregues à porta dos armazéns da Junta, em fardos atados com arame zincado.

3.º O teor máximo de humidade das algas agarófitas a fornecer à indústria é fixado em 20 por cento, admitindo-se uma tolerância, para mais, de 10 por cento desta percentagem.

4.º Não são considerados como impurezas os epífitos e as incrustações calcárias naturalmente fixados nas algas.

5.º Para as espécies, qualidades e embalagens de algas não abrangidas por esta portaria, os respectivos preços serão fixados por acordo entre a Junta e os interessados.

6.º Os preços constantes das duas tabelas vigoram até 31 de Dezembro de 1965, podendo este prazo ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Secretaria de Estado do Comércio, 19 de Março de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 190

Na sequência da orientação definida pelo Decreto-Lei n.º 46 141, de 2 de Janeiro de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que à Portaria n.º 17 625, de 8 de Março de 1960, seja aditada a seguinte nota relativa aos produtos importados no País provenientes do estrangeiro ou do ultramar e incluídos na subposição da pauta de importação 15.02.02:

Nota. — São reduzidas para \$10 e \$05 as taxas que incidem sobre o sebo proveniente, respectivamente, do estrangeiro ou do ultramar, quando adquirido pela indústria de saboaria com destino à saponificação e separação de ácidos gordos.

Secretaria de Estado do Comércio, 19 de Março de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 21 191

Atendendo ao que foi exposto por alguns industriais do sector das massas alimentícias quanto à dificuldade do seu apetrechamento imediato para lançarem no mercado embalagens de 1 kg e inferiores da massa comum em meadas, incluindo a aletria, e da de mais baixa qualidade;

Ouvidos o Instituto Nacional do Pão e a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 45 588, de 3 de Março de 1964, que o prazo a que se refere o n.º 3.º do artigo 10.º do mesmo decreto seja prorrogado até 31 de Dezembro de 1965.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 19 de Março de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Despacho ministerial

Por despacho de 29 de Dezembro de 1961, publicado no *Diário do Governo* n.º 300, 1.ª série, da mesma data, foram fixados os preços máximos e outras condições de comercialização dos produtos siderúrgicos.

A experiência adquirida durante a vigência do regime estabelecido e a circunstância de estarem já aprovadas as normas definitivas respeitantes às dimensões dos mesmos produtos aconselham a revisão daquele despacho e a publicação de novas tabelas de preços elaboradas de acordo com as referidas normas.

Quanto ao nível dos preços, estas novas tabelas não alteram as anteriores. No entanto, em virtude de os preços de importação do coque metalúrgico terem sofrido um pronunciado agravamento, que se reflecte de forma sensível no custo final dos produtos, há que admitir um sistema compensador daquele agravamento mediante valor acrescido aos preços constantes das tabelas. Este sistema de preços variáveis conforme os preços do coque deverá funcionar quer nos casos de alta, quer nos momentos de baixa das cotações do coque em relação ao preço-base de 580\$ por tonelada.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para introduzir algumas modificações nas regras de comercialização, no sentido de melhor as ajustar às realidades em que se processa a distribuição dos produtos.

Nestes termos:

1.º A partir do próximo dia 31 de Março os preços-base máximos de venda a consumidores dos ferros nacionais e estrangeiros são os que constam das tabelas anexas ao presente despacho, com as variações introduzidas pelos números seguintes.

2.º Os preços destas tabelas referem-se a mercadoria entregue aos compradores nos armazenistas em Lisboa ou Porto e não estão sujeitos a qualquer desconto obrigatório.

3.º Aos preços constantes das referidas tabelas acresce ainda a importância de 45\$ por tonelada, a que se refere o n.º 7.º deste despacho.

4.º Os preços das mesmas tabelas incluem os extras de dimensão devidos unicamente pela secção dos perfis, mas não por comprimentos diversos dos indicados nas normas, e referem-se todos a aços do tipo ST 00.12 das normas DIN. Sobre esses preços incidirão os extras de qualidade, que, enquanto não forem aprovados outros, serão os que constam da tabela em vigor na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e segundo as publicações oficiais dela emanadas.

5.º Os preços de venda da Siderurgia Nacional serão os das tabelas anexas, acrescidos dos sobrepreços que forem devidos pelos extras mencionados no n.º 4.º, com os seguintes descontos mínimos:

- a) Para simples revenda e para vendas a armazenistas que não satisfaçam ao requisito indicado na alínea b) — 4 por cento;
- b) Para vendas a armazenistas que disponham de stocks normais de aços de fabricação nacional não inferiores a quatro meses de movimento — 8 por cento;
- c) Para encomendas acima de 200 t serão concedidos, cumulativamente com os descontos indicados nas duas alíneas anteriores, os bónus seguintes, também calculados sobre os preços da tabela acrescidos dos extras:

De 200 t a 500 t — 0,5 por cento;
De 500 t a 1000 t — 1 por cento;
Acima de 1000 t — 1,5 por cento.

6.º As vendas da Siderurgia Nacional efectuadas nas condições da alínea b) do número anterior entendem-se para pagamento a 30 dias.